DELIBERAÇÃO AC01 - 1264/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8611/2013
PROTOCOLO	**:** 1419285
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** PICCININ AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 412.158,45
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINÁRIOS PESADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular procedimento licitatório e a formalização contratual em que se afere a obediência às normas aplicáveis e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

É regular a formalização de termo aditivo publicado tempestivamente e que obedece as normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Visa, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2013 e da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 33/2013, firmado entre o Município de Sonora e a Piccinin Auto Peças e serviços Ltda.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial nº 014/2013, da formalização do contrato nº 033/2013 e termo aditivo bem como a execução do contrato em comento, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Piccinin Auto Peças e serviços Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças para os maquinários pesados para atender a gerência municipal de obras.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 8114/2015 (peça nº. 37), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização do instrumento, execução financeira em comento, bem como pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo., ressalvando para intempestividade na resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 11932/2015 (peça nº. 38) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo Nº 1 e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O termo aditivo nº 01, teve como objeto o requerimento para que fosse aditivado o prazo do contrato, alterando sua Cláusula Quinta. Essa alteração estendeu a vigência do Contrato até 01/02/2014, prorrogando-a por mais 05 (cinco) meses.

A documentação relativa ao aditivo foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 033/2013 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 412.158,45;
- Ordem de pagamento: R$ 412.158,45;
- Notas fiscais: R$ 412.158,45.

Salientamos que tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo como o douto Ministério Público de Contas ressalvaram para intempestividade na resposta à intimação do jurisdicionado responsável. Conforme, consta nos autos o ordenador de despesas foi notificado através do termo de intimação nº 10142/2013, cujo AR foi recebido pelo notificado em 09/12/2014 e a resposta foi protocolizada em 03/02/2013. Ocorre que a Resolução Normativa nº 076/2013 estabelece em seu artigo nº 190, incisos I e II a contagem dos prazos de respostas às intimações a esta Corte como se vê:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas; (...)

Ademais, conforme Portaria TC/MS nº 068/2013 publicada em 12/12/2013 a contagem dos prazos processuais no âmbito desta Corte de Contas foram suspendidos no período de 23/12/2013 a 31/01/2014, em razão do período de recesso e férias coletivas dos servidores desta Corte, portanto, no caso em tela, não há que se falar em intempestividade na resposta à intimação.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo meu VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Piccinin Auto Peças e serviços Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças para os maquinários pesados para atender a gerência municipal de obras, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº. 033/2013 (2ª fase) e formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no inciso II, §4º, III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2013 e da formalização contratual, 1° termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n° 33/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator.

GAB.ACBO
SETAC.JRC/ARP